

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 330/70

Aprovado em 14/12/1970

Sugere o arquivamento de processo a respeito de projeto de lei já receitado pela Assembleia Legislativa.

PROCESSO CEE- N° 903/70.

INTERESSADO - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1. A Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado, conforme a praxe, solicita a manifestação do CEE sobre o projeto de lei n° 903/70, de autoria do senhor deputado Alfeu Gasparini.

2. O protocolado foi enviado ao exame da Comissão de Legislação e Normas, cujo presidente, o nobre Conselheiro Sebastião Henrique da Cunha Pontes, atendendo a uma preliminar levantada pelo relator, então designado, o nobre Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães, remeteu o processo às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, para um pronunciamento prévio.

3. O Projeto de lei n° 903/70, em seu artigo 1° dispõe que:

"Aos professores contratados, com mais de cinco anos de exercício na função de magistério, são asseguradas as mesmas vantagens dos estáveis, ressalvada a preferência destes".

No artigo 2° é declarado que a vantagem supra somente será dada aos professores contratados que forem diplomados por faculdade de filosofia, ciências e letras.

4. A propósito, convém lembrar que a fixação das condições do provimento de cargos do magistério estadual é assunto que vem sendo objeto de estudos deste Conselho há longo tempo.

"A poucos dias, para maior precisão, a 19 deste mês, o senhor Presidente desta Casa baixou a Portaria CEE- n° 4/70, designando um Grupo de Trabalho, coordenado pelo nobre Conselheiro Elisiário Rodrigues de Sousa, para o estudo do provimento de cargos de magistério estadual, no ensino primário e médio.

Temos, portanto, um grupo de trabalho para o trato específico do problema. Pareceu-nos, por isso, que este processo deveria ser remetido ao referido Grupo, para estudo e pronunciamento. Cremos, porém, que já agora essa providência é dispensável, porquanto o Projeto de lei nº 903/70 foi rejeitado pela Assembleia Legislativa, na sessão ordinária realizada no dia 20 de outubro, e transformado em Indicação.

5. Outro não poderia ser o destino dessa propositura, Com efeito, o projeto de lei, em que pese sua boa intenção, propunha a outorga de vantagens a professores contratados, nas condições já mencionadas. Ora, é sabido que tais projetos, nos termos da Emenda Constitucional nº 2, de 30 de outubro de 1969 (Constituição Estadual) são de competência exclusiva do Senhor Governador:

Com efeito, diz o artigo 22, da Emenda Constitucional nº 2:

"É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

- I - disponha sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções, empregos públicos, ofícios ou cartórios, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa pública;
- III- disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilize de e aposentadoria, reforma e transferência de integrantes da polícia militar para a inatividade;
- IV - fixem ou alterem o efetivo da polícia militar.

Parágrafo único - Aos projetos de iniciativa exclusiva do Governador não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, funções, ofícios e cartórios."

6. A evidência de que as vantagens aos professores contratados, previstas na propositura, dizem respeito à estabilidade desses servidores, implicariam em despesas e onerariam o orçamento, deverá ter determinado a rejeição do projeto de lei e a sua transformação em indicação ao Poder Executivo.

Em consequência, entendemos que estas Câmaras do CEE, salvo melhor juízo, não têm mais sobre o que se manifestarem.

Nestas condições, propomos a devolução do protocolado à Comissão de Legislação e Normas, a qual, em seu alto discernimento, acolhera ou não o que acabamos de expor.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das CREPM, em 3 de dezembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro Mons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheira THEREZINHA FRAM